Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9950/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24874/2012
PROTOCOLO	**:** 1333863
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 060/2012
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 009/2012
CONTRATADA	**:** VERANILCE DA SILVA-ME
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS E MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	**:** R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 060/2012, formalizado pelo Procedimento Licitatório Convite nº 009/2012, formalizada entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Veranilce da Silva – ME***, objetivando a contratação de empresa jornalística para prestação de serviços na divulgação de atos e matéria de interesse do município, com valor contratual no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ressalte-se que o Procedimento Licitatório Convite nº 009/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 060/2012, ambos autuados nos presentes Autos, foram julgados pela regularidade, conforme Decisão Singular DSG. G.MJMS-9399/2013 (Peça 38).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo em comento, abrangendo a **3ª**

fase.

Inicialmente a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu necessário a notificação do responsável pela contratação (Termo de Intimação INT-18299/2014), para que o mesmo encaminhe a documentação faltante:

- ✓ Notas de empenho;
- ✓ Nota de anulação de empenho (se houver);
- ✓ Notas fiscais ou recibos (atestados);
- ✓ Ordens de pagamento;
- ✓ Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;
- ✓ Termo de encerramento de contrato;
- ✓ Comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN; INSS e IR);
- ✓ Subanexo XVI (Demonstrativo/Planilha da Execução do Contrato).

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, apesar de ter solicitado pedido de vistas, não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme Despacho DSP-G.MJMS-17962/2015 (Peça 47).

Os Autos seguiram para a Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-18946/2014 (Peça 48), concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato em tela, tendo em vista a ausência de documentação necessária.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4474/2016 (Peça 50), opinando, em resumida síntese, pela irregularidade do execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2012, bem com pela aplicação de multa ao responsável pela contratação.

Tendo em vista a irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, procedeu-se com a devida intimação ao Ex-Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa*** (Termo de Intimação INT-G.MJMS-9446/2016), o qual não compareceram aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme Despacho DSP-G.MJMS-29826/2016 (Peça 55).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela irregularidade da execução financeira.

Com relação à execução financeira, a respeito das informações prestadas pelos Órgãos de Apoio desta Casa, verifico que não foi encaminhada a documentação necessária para a aprovação da execução financeira (3ª Fase), circunstância fática que impõe o julgamento irregular da prestação de contas, uma vez que não haver documento que possam contrariar tal entendimento.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o Ex-Ordenador de Despesas não compareceu aos Autos, conforme ficou evidenciado pelo Despacho DSP-G.MJMS-29826/2016.

Sendo assim, ao examinar os presentes Autos, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 060/2012, formalizado pelo Procedimento Licitatório Convite nº 009/2012,

formalizada entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Veranilce da Silva – ME***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanuel Albuquerque Costa***, portador do CPF nº 200.471.691-98, por grave infração a norma legal, em conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1, inciso I, a – do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb